

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.744/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164713-91  
Impugnação: 40.010126958-91  
Impugnante: Exclamative Indústria e Comércio de Roupas Ltda  
IE: 699295549.00-64  
Proc. S. Passivo: Elvis Moreira Rodrigues  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS ELETRÔNICOS – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatou-se a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação vigente conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICM/02, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

***RELATÓRIO***

Versa a presente autuação sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, relativos ao período de julho de 2007 a janeiro de 2010, tendo sido omitido o registro do tipo 54.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/91, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 131/134.

***DECISÃO***

Versa a presente autuação sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, relativos ao período de julho de 2007 a janeiro de 2010, tendo sido omitido o registro do tipo 54.

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não-cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não-prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

**§ 5º** - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

**Art. 11** - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações. (Grifado)

De acordo com as cópias relativas à recepção, pela SEF/MG, da entrega dos arquivos eletrônicos de todos os meses objeto do lançamento, juntados pelo Fisco às fls. 20/52, assim como os documentos “Contagem de Tipo de Registro”, também acostados pelo Fisco às fls. 54/84, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de julho de 2007 a janeiro de 2010 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que os mesmos não continham os registros do tipo 54.

O fato não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo decorreu de erro no sistema de informática.

No entanto, entende que o prazo que lhe foi concedido para correção dos arquivos foi totalmente inviável.

Por outro lado, entende a Impugnante que a multa deveria ter sido exigida apenas por uma infração (entregar em desacordo) e não por período, como lançado no Auto de Infração.

Entretanto, nos termos do art. 11 acima transcrito, a entrega dos arquivos eletrônicos será realizada mensalmente. Nesse sentido, a cada mês que houver a entrega em desacordo estar-se-á cometendo uma infração, punível com a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da nº Lei nº 6.763/75, por período:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

**XXXIV** - por deixar de entregar, **entregar em desacordo com a legislação tributária** ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por **infração.** (Grifado)

Em sede de impugnação, ou seja, após intimação do Auto de Infração, a Impugnante junta aos autos a comprovação da entrega dos arquivos com a inclusão do registro tipo 54 relativamente ao todo o período autuado.

Portanto, do exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração.

Considerando-se os pressupostos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, o qual confere competência ao CC/MG para reduzir ou cancelar a penalidade, constata-se que a Impugnante reúne todos os pressupostos para tal apreciação pela Câmara de Julgamento, tendo inclusive cumprido a obrigação objeto do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Vencido o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, que acionava o permissivo para reduzi-la a 25% (vinte e cinco por cento). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participou do julgamento, além dos signatários e do vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**